



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Junho 2011

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Alargamento do Novo Mapa Judiciário
- Criação de Tribunais de Competência Especializada
- Agências de viagem e turismo - Fundo de Garantia de Viagens e Turismo
- Medicamentos - Preço de Venda ao Público
- Competitividade e Emprego - Projectos de Potencial Interesse Nacional

2. Laboral e Social

- Estágios profissionais extracurriculares
- Alterações ao Regime dos Contratos de Trabalho dos Profissionais de Espectáculo e do Audiovisual

3. Público

- Alteração dos Regimes Jurídicos na Área dos Resíduos
- Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear

4. Financeiro

- Liquidação nos Sistemas de Pagamentos e de Valores Mobiliários e Contratos de Garantia Financeira
- Empresas de Seguros - Provisões Técnicas e Limites de Diversificação e Dispersão Prudenciais
- Determinação da Margem de Solvência e do Fundo de Garantia das Empresas de Seguros
- Estruturas de governação dos Fundos de Pensões
- Gestores de Fundos de Investimento Alternativos

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Sector do Transporte Público Rodoviário de Mercadorias: Cancelamento de Matrícula
- Homologação de Veículos: Emissões de Veículos Pesados
- Mobilidade Eléctrica: Pontos de Carregamento em Edifícios

6. Imobiliário e Urbanismo

- Simplificação dos Regimes de Acesso e Exercício às Actividades de Construção, Mediação e Angariação Imobiliária
- Indemnização por Expropriação de Terrenos em RAN

7. Fiscal

- Arbitragem em Matéria Tributária
- IVA - Reimportação de Bens
- IVA - Matéria Colectável Uniforme

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CExp – Código das Expropriações
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Alargamento do Novo Mapa Judiciário

Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de Junho (DR 117, SÉRIE I, de 20 de Junho de 2011)

Na sequência da criação do novo mapa judiciário pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que determinou a aplicação dos novos modelos de gestão e de divisão territorial às comarcas piloto do Alentejo Litoral, do Baixo Vouga e da Grande Lisboa - Noroeste, vem o presente diploma alargar a aplicação desses modelos às comarcas da Cova da Beira e de Lisboa. Para o efeito são criados o Tribunal da Comarca de Lisboa e o Tribunal da Comarca da Cova da Beira, sendo reorganizada a sua actual estrutura judiciária.

Adicionalmente, este diploma (i) cria o Juízo de Família e Menores do Fundão, o qual será agregado ao Juízo de Família e Menores da Covilhã, e (ii) extingue o 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, o 5.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Oeiras, o 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto, o 4.º Juízo Cível da Comarca de São João da Madeira e a 5.ª Vara Cível do Tribunal da Comarca do Porto.

As referidas alterações produzirão efeitos a partir do dia 1 de Dezembro de 2011.

Criação de Tribunais de Competência Especializada

Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho (DR 120, SÉRIE I, de 24 de Junho de 2011)

Esta lei procede à criação de dois tribunais de competência especializada, um para a propriedade intelectual e outro para a concorrência, alterando, em consequência, os seguintes diplomas: (i) Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, (ii) Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o Regime Jurídico da Concorrência, (iii) Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que aprova a Lei das Comunicações Electrónicas, (iv) Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, (v) Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e Financiamento dos Tribunais Judiciais, (vi) Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprova o regime quadro das ordenações do sector das comunicações, (vii) Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, (viii) Decreto-Lei n.º 94 -B/98, de 17 de Abril, que regula as condições de

acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, (ix) Código dos Valores Mobiliários, (x) Código de Propriedade Industrial, (xi) Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, e (xii) Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro.

Esta lei produz efeitos a partir da data de instalação dos dois tribunais de competência especializada.

Agências de viagem e turismo - Fundo de Garantia de Viagens e Turismo

Portaria n.º 224/2011, de 3 de Junho (DR 108, SÉRIE I, de 3 de Junho de 2011)

Foi publicada a Portaria n.º 224/2011, de 3 de Junho, que vem estabelecer o regulamento do fundo de garantia de viagens e turismo ("FGVT") previsto no Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, que regula o regime de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens e turismo.

Este Decreto-Lei criou um sistema de pagamentos baseado num princípio de solidariedade, em que os montantes disponíveis no FGVT respondem de forma anónima e autónoma pelo pagamento dos créditos dos consumidores, independentemente da agência de viagens com quem tenham contratado, visando reforçar as garantias destes, pelo aumento do montante financeiro disponível para o seu ressarcimento.

Por sua vez, a Portaria em análise vem fixar alguns aspectos relevantes relativamente ao funcionamento do FGVT. Em particular, e quanto ao accionamento deste fundo, prevê-se que o Turismo de Portugal, I. P. notifique as agências de viagens e turismo responsáveis para procederem ao pagamento da quantia devida no prazo de 20 dias, antes de remeter o requerimento ao conselho geral do FGVT para o seu accionamento. Por outro lado, esta Portaria fixa o regime relativo à reposição dos montantes utilizados pelo FGVT, estabelecendo um mecanismo de sub-rogação legal em caso de incumprimento, pelas agências de viagens e turismo, da obrigação de reposição dos montantes utilizados pelo FGVT.

Este diploma entrou em vigor no dia 6 de Junho de 2011.

Medicamentos - Preço de Venda ao Público

Lei n.º 25/2011, de 16 de Junho (DR 115, SÉRIE I, de 16 de Junho de 2011)

Foi publicada a Lei n.º 25/2011, de 16 de Junho, que veio restabelecer a obrigatoriedade da indicação do preço de venda ao público na rotulagem de todos medicamentos (através de impressão, etiqueta ou carimbo), procedendo ainda à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e à revogação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro.

Nos termos desta Lei, as embalagens de medicamentos que não contenham a indicação do preço de venda ao público e já estejam colocadas nos distribuidores por grosso ou nas farmácias, à data de entrada em vigor da presente Lei, podem ser escoadas no prazo máximo de 30 e 60 dias, respectivamente.

Este diploma entrou em vigor no dia 17 de Junho de 2011.

Competitividade e Emprego - Projectos de Potencial Interesse Nacional

Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de Junho (DR 117, SÉRIE I, de 20 de Junho de 2011)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de Junho, que veio criar um mecanismo tendo em vista o reconhecimento de um maior número de projectos como projectos de potencial interesse nacional ("Projectos PIN"), concretizando a Iniciativa para a Competitividade e Emprego, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-B/2010, de 27 de Dezembro.

Assim, em primeiro lugar, passam a poder ser reconhecidos como Projectos PIN os projectos que representem um investimento global superior a € 10.000.000 de investimento, ao invés dos € 25.000.000 exigidos até agora.

Em segundo lugar, passam a poder ser reconhecidos como Projectos PIN projectos que, não obstante representarem um investimento abaixo dos € 10.000.000, tenham uma forte componente de investigação e desenvolvimento, de inovação aplicada, interesse ambiental ou que, por outro lado, tenham uma forte vocação exportadora ou permitam a substituição de importações.

Finalmente, em terceiro lugar, introduzem-se mecanismos tendentes à simplificação e agilização dos procedimentos necessários à execução do projecto como, por exemplo, a figura do interlocutor único, que visa permitir que haja um tratamento mais rápido e eficaz dos processos.

Este diploma entrou em vigor no dia 21 de Junho de 2011.

2. Laboral e Social

Estágios Profissionais Extracurriculares

Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho (DR 106, SÉRIE I, de 1 de Junho de 2011)

O Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, aprovou o regime jurídico a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares.

Consideram-se estágios profissionais, nos termos do Decreto-Lei, aqueles que consistem “na formação prática em contexto de trabalho que se destina a complementar e a aperfeiçoar as competências dos estagiários, visando a sua inserção ou reconversão para a vida activa de forma mais célere e fácil ou a obtenção de uma formação técnico-profissional e deontológica legalmente obrigatória para aceder ao exercício de determinada profissão.”

Encontram-se expressamente excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei (i) os estágios curriculares; (ii) os estágios profissionais extracurriculares que sejam objecto de comparticipação pública; (iii) os estágios regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2010, de 19 de Março (estágios profissionais da Administração Pública) e 65/2010, de 11 de Junho (estágios profissionais na administração local); (iv) os estágios cuja realização seja obrigatória para o ingresso ou acesso a determinada carreira ou categoria profissional no âmbito de uma relação jurídica de emprego público; e (v) os estágios que correspondam a trabalho independente.

Este novo regime aplica-se apenas aos estágios profissionais que se iniciem após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/2011, que ocorrerá a 6 de Junho de 2011.

Quanto aos estágios obrigatórios para a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso a uma determinada profissão, este diploma só se aplica àqueles que se iniciem no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor, ou seja, 4 de Setembro de 2011, pois, durante este período, as associações públicas profissionais representativas de tais profissões devem proceder à adaptação da respectiva regulamentação específica ao decreto-lei em causa.

De entre as novas regras aplicáveis aos estágios profissionais, cumpre destacar as seguintes:

(i) Obrigatoriedade de redução a escrito do contrato de estágio

O contrato de estágio, a celebrar entre o estagiário e a entidade promotora, passa a estar obrigatoriamente sujeito à forma escrita.

A não redução a escrito do contrato de estágio pode levar à qualificação do vínculo como contrato de trabalho por tempo indeterminado.

(ii) Duração do estágio

Com exceção dos estágios obrigatórios para aquisição de uma habitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão (cuja duração máxima é de 18 meses), os restantes estágios profissionais não podem ultrapassar os 12 meses.

Na ausência de estipulação, no respectivo contrato, da duração máxima do estágio, considera-se que a sua duração corresponde ao limite máximo de 12 meses.

São ainda permitidos estágios de muito curta duração (i.e., de duração não superior a três meses), contanto que o contrato de estágio indique, de forma fundamentada, os motivos que justificam o seu curto período de duração. Na falta desta indicação, considera-se que o estágio terá uma duração de 12 meses. As partes não podem celebrar mais do que um contrato de estágio de muito curta duração.

(iii) Orientação do estágio

A entidade promotora do estágio deve designar, para cada estagiário, um orientador, que não pode acompanhar mais de três estagiários em simultâneo.

No caso dos estágios obrigatórios para aquisição de uma habilitação legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão, a orientação do estágio será definida de acordo com as normas legais e regulamentares que o regulem.

(iv) Subsídio de estágio e subsídio de refeição

Durante o período de estágio, a entidade promotora será obrigada a pagar ao estagiário um subsídio de valor não inferior ao Indexante dos Apoios Sociais ("IAS") - que, para o ano de 2011, é de € 419,22 - bem como subsídio de refeição por cada dia de estágio, de valor correspondente ao montante do subsídio de refeição atribuído aos trabalhadores que se encontrem ao serviço do promotor. A lei não esclarece o regime a observar quando os trabalhadores ao serviço do promotor não tenham direito a subsídio de refeição.

Este subsídio de estágio e subsídio de refeição não são devidos (i) quando o estágio se encontre suspenso, (ii) quando o estagiário falte de forma injustificada, (iii) quando as faltas justificadas decorram de acidente (desde que a responsabilidade civil do mesmo se encontre coberta pelo seguro de acidentes pessoais contratado pela entidade promotora) ou (iv) quando as faltas justificadas excedam 15 dias, seguidos ou interpolados, ao longo de todo o estágio.

O diploma prevê que os contratos de estágio de muito curta duração possa ser dispensado o pagamento do subsídio de estágio, mas não do subsídio de refeição.

(v) Suspensão e cessação do contrato de estágio

O Decreto-Lei prevê a suspensão do estágio (i) por facto relativo à entidade promotora, nomeadamente o encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês; (ii) por facto relativo ao estagiário, nomeadamente por doença, maternidade ou paternidade, por período não superior a seis meses.

Por outro lado, o contrato de estágio cessa:

- a) Por acordo escrito das partes em que se mencionem as datas de celebração do acordo e do início da sua produção de efeitos;
- b) Por resolução - embora o diploma não exija que seja fundamentada -, quando uma das partes comunicar a sua intenção à outra, por carta registada com antecedência não inferior a 15 dias;
- c) Por caducidade (i) decorrido o período de duração; (ii) por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o estagiário frequentar ou de a entidade promotora proporcionar o estágio; (iii) no momento em que o estagiário atingir as 30 faltas, seguidas ou interpoladas, justificadas ou não; ou (iv) logo que o estagiário atingir cinco dias de faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas.

(vi) Regime aplicável ao estágio

Nos termos do disposto no art. 6.º deste diploma, é aplicável aos estágios profissionais o regime do período normal de trabalho, de descansos diários e semanal, de feriados, de faltas e de segurança e saúde no trabalho previsto para a generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

(vii) Contrato de trabalho

Uma das normas mais relevantes do Decreto-Lei consiste na previsão de que se considera exercida no âmbito de um contrato de trabalho (i) a actividade profissional desenvolvida a coberto de um estágio profissional que não integre o conceito de estágio profissional transcrito supra, ou que não seja reduzida a escrito por contrato entre as partes e (ii) a actividade desenvolvida pelo estagiário após a caducidade do contrato de estágio pelo decurso da respectiva duração.

(viii) Segurança Social

De acordo com o disposto no diploma legal em análise, “[a]o contrato de estágio aplicam-se as disposições relativas às contribuições para a segurança social em vigor”, sendo certo que o Código Contributivo prevê que “[a] protecção social e o correspondente regime contributivo referente aos beneficiários de programas de estágio são fixados em diploma próprio.”

Ora, o diploma próprio para os estágios profissionais não participados e que se realizam no sector privado é, precisamente, o Decreto-Lei em análise, que não é esclarecedor a este respeito.

Alterações ao Regime dos Contratos de Trabalho dos Profissionais de Espectáculos e do Audiovisual

Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho (DR 115, SÉRIE I, de 16 de Junho de 2011)

A Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, introduziu alterações ao regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos, aprovado pela Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro.

A Lei alargou o âmbito de aplicação do regime, visando abranger não apenas os profissionais que exerçam uma actividade artística destinada a espectáculos ou eventos públicos mas também os trabalhadores que desenvolvam uma actividade técnico-artística (i.e., qualquer actividade ligada aos materiais, equipamentos e processos produtivos de suporte às artes do espectáculo ou do audiovisual) ou de mediação (i.e., qualquer actividade relacionada com a produção, a realização e divulgação de artes de espectáculo ou de audiovisual, incluindo a valorização e divulgação das obras e dos artistas). Deixou de ser necessária a forma escrita nos contratos de trabalho do artista de espectáculos (salvo nos casos previstos no CT).

O diploma em análise procede à criação do Registo Nacional de Profissionais do Sector das Actividades Artísticas, Culturais e de Espectáculos ("RNPSAACE"), com vista a contribuir para a valorização profissional e técnica dos profissionais de espectáculos e do audiovisual. A inscrição no RNPSAACE consiste num requisito essencial para efeitos de acesso às acções de valorização profissional e técnica directa ou indirectamente promovidas pelo Estado e para a emissão de certificado comprovativo do exercício da profissão.

Aguarda-se a publicação da portaria que definirá os procedimentos necessários e o serviço responsável pela manutenção e actualização do registo.

No âmbito da contratação a termo a Lei procede a uma redução de 8 para 6 anos do limite máximo de duração do contrato a termo certo.

O diploma em análise regula, ainda, o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, estabelecendo que lhes é aplicável o regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, implementando novas regras específicas aplicáveis aos trabalhadores do espectáculo e do audiovisual.

3. Público

Alteração dos Regimes Jurídicos na Área dos Resíduos

Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho (DR 116, SÉRIE I, de 17 de Junho de 2011)

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, transpondo a Directiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, e procedendo à alteração de diversos regimes jurídicos na área dos resíduos.

As alterações introduzidas incidem (i) na criação de novas metas para a gestão de resíduos, (ii) na elaboração de programas de prevenção de resíduos, (iii) no alargamento do mercado de resíduos, (iv) na alteração da classificação de algumas substâncias e de alguns produtos, os quais deixam de ser considerados resíduos, (v) na simplificação do procedimento de licenciamento de determinadas áreas de actividade ligadas à gestão de resíduos, (vi) na implementação da guia electrónica como meio único de transporte de resíduos, e (vii) na alteração do regime relativo ao registo dos resíduos e dos produtos colocados no mercado.

Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear

Decreto n.º 17/2011, de 21 de Junho - Ministério dos Negócios Estrangeiros (DR 118, SÉRIE I, de 21 de Junho de 2011)

O presente diploma aprova o Protocolo para Emendar a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, de 29 de Julho de 1960.

Nos termos do referido Protocolo, passam a ser devidas indemnizações por outros danos, nomeadamente a perda de rendimentos provenientes de um interesse económico directo em qualquer uso ou fruição do ambiente, decorrentes de uma forte degradação do meio ambiente causada por incidente nuclear, bem como pelos custos com as medidas preventivas destinadas a minimizar os efeitos do incidente ocorrido.

Ao mesmo tempo, são alteradas as definições de incidente nuclear, passando a estar abrangida qualquer ocorrência que cause danos nucleares, independentemente de os mesmos serem causados em instalações de fabrico ou de processamento de substâncias nucleares.

Reconhecendo as preocupações avançadas pelos Estados costeiros que permitem transferências marítimas de materiais nucleares através das suas águas, a presente revisão da Convenção de Paris passa a incluir disposições que garantem que, quando ocorrer um acidente nuclear na zona económica exclusiva de um Estado Parte da Convenção, a competência para dirimir as questões daí resultantes caberá exclusivamente aos tribunais desse Estado costeiro.

4. Financeiro

Liquidação nos Sistemas de Pagamentos e de Valores Mobiliários e Contratos de Garantia Financeira

Decreto-Lei n.º 85/2011, de 29 de Junho (DR 123, SÉRIE I, de 29 de Junho de 2011)

O Decreto-Lei n.º 85/2011, de 29 de Junho, vem alterar e aditar o Decreto-Lei n.º 221/200, de 9 de Setembro, alterar o Código dos Valores Mobiliários, e alterar e aditar o Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, procedendo à transposição da Directiva n.º 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio.

Pretende-se com as referidas alterações simplificar o regime relativo ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de valores mobiliários. O diploma vem acolher juridicamente a interligação entre sistemas, clarificando o conceito de sistemas interoperáveis. As alterações introduzidas dão acolhimento a uma nova realidade dos mercados financeiros, pautada por um funcionamento cada vez mais integrado entre sistemas.

Relativamente aos contratos de garantia financeira, o diploma vem alargar o leque de activos susceptíveis de serem dados em garantia, passando a incluir nesses activos os créditos sobre terceiros e adaptando o regime vigente a essa alteração.

As alterações introduzidas em função da transposição da referida Directiva vêm, deste modo, reforçar a harmonização dos regimes de sistemas de pagamentos e liquidação de valores mobiliários e aumentar o conjunto de garantias financeiras disponíveis, estimulando uma maior concorrência entre instituições de crédito na União Europeia.

Empresas de Seguros - Provisões Técnicas e Limites de Diversificação e Dispersão Prudenciais

Norma Regulamentar n.º 3/2011-R, de 26 de Maio - Instituto de Seguros de Portugal (DR 108, SÉRIE II, de 3 de Junho de 2011)

Através da Norma Regulamentar n.º 3/2011-R do ISP, foi alterada a redacção do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho, relativa à natureza dos activos que podem representar as provisões técnicas, aos limites de diversificação e dispersão prudenciais e aos princípios gerais de congruência desses activos, e a um conjunto de princípios a seguir pelas empresas de seguros na definição, implementação e controlo das políticas de investimento.

Assim, e no que se refere aos requisitos necessários para que os limites indicados no n.º 1 do referido artigo 6.º possam ser ultrapassados relativamente a produtos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro, dedicados a segmentos específicos de mercado, com períodos de subscrição limitados e que não admitam entregas futuras, mantém-se a exigência de assegurar uma concentração não superior a 60% numa única contraparte, quando esta apresenta uma notação de risco de crédito, atribuída por agências especializadas de notação de risco, igual ou superior a "A-", ou outra classificação comprovadamente equivalente.

Contudo, com a referida alteração, pretende-se que seja assegurada uma concentração não superior a 40% quando a única contraparte apresenta uma notação de risco de crédito, atribuída por agências especializadas de notação de risco, inferior a "A-", mas igual ou superior a "BBB-", ou outra classificação comprovadamente equivalente. Para as restantes situações, o limite de concentração numa única contraparte é reduzido para 15%.

Para além das referidas alterações, considera-se agora como "única contraparte", para efeitos do referido artigo 6.º, o conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a empresa de seguros em "relação de proximidade", e já não em "relação de domínio ou de grupo".

Determinação da Margem de Solvência e do Fundo de Garantia das Empresas de Seguros

Norma Regulamentar n.º 4/2011-R, de 2 de Junho - Instituto de Seguros de Portugal (DR 112, SÉRIE II, de 9 de Junho de 2011)

Através da Norma Regulamentar n.º 4/2011-R do ISP, foi alterada a redacção do artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril, relativa às regras aplicáveis à determinação da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros.

Com esta alteração, a reserva por revalorização de activos intangíveis não é considerada elegível para efeitos da determinação da margem de solvência disponível e dos elementos constitutivos do fundo de garantia, e, para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 4 do art. 96.º e da alínea g) do n.º 4 do art. 98.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na determinação da margem de solvência disponível dos elementos constitutivos do fundo de garantia não devem ser considerados os efeitos decorrentes do tratamento do “corredor” previsto na *International Accounting Standard (IAS) 19* quando adoptado nas demonstrações financeiras.

Estruturas de governação dos Fundos de Pensões

Norma Regulamentar n.º 5/2011-R, de 2 de Junho - Instituto de Seguros de Portugal (DR 115, SÉRIE II, de 16 de Junho de 2011)

Através da Norma Regulamentar n.º 5/2011-R do ISP, foi alterada a redacção do artigo 18.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de Maio, relativa às estruturas de governação dos fundos de pensões.

Com esta alteração, os excedentes de revalorização dos activos intangíveis não são considerados elegíveis para efeitos da determinação da margem de solvência disponível e dos elementos constitutivos do fundo de garantia.

Para além disso, para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 44 do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, os valores dos activos intangíveis e os efeitos decorrentes do tratamento do “corredor” quando adoptado nas demonstrações financeiras devem ser eliminados na margem de solvência disponível e nos elementos constitutivos do fundo de garantia.

Gestores de Fundos de Investimento Alternativos

Directiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho (JOUE L 145, de 1 de Julho de 2011)

A presente directiva visa estabelecer um mercado interno dos Gestores de Fundos de Investimento ("GFIA") e um enquadramento regulamentar e de supervisão harmonizado e rigoroso das actividades exercidas na União Europeia por todos os GFIA, abrangendo tanto os que têm sede num Estado-Membro como num país terceiro.

Nos termos da directiva, tomando em consideração o efeito potencialmente nocivo de estruturas de remuneração inadequadamente concebidas para uma gestão sã dos riscos e do controlo de comportamentos de assunção de riscos por parte de indivíduos concretos, os GFIA deverão ser expressamente obrigados a estabelecer e manter, para as categorias de pessoal cujas actividades profissionais tenham um impacto significativo no perfil de risco dos FIA por ele geridos, políticas consentâneas com uma gestão sã e eficaz dos riscos.

De acordo com o artigo 7.º da directiva, os Estados-Membros devem exigir que os GFIA requeiram autorização às autoridades competentes do respectivo Estado-Membro de origem, a qual, de acordo com o artigo 8.º, só poderá ser concedida mediante a verificação de um conjunto de requisitos, entre os quais:

- (i) O GFIA dispor de capital inicial e fundos próprios suficientes;
- (ii) A direcção efectiva do GFIA ser assegurada por pessoas com boa reputação e experiência suficiente, nomeadamente em relação às estratégias de investimento adoptadas pelos Fundos de Investimento Alternativos ("FIA") geridos pelos GFIA;
- (iii) Os accionistas com participações qualificadas serem idóneos, tendo em conta a necessidade de assegurar uma gestão sã e prudente.

Nos termos do disposto no artigo 22.º desta directiva, os GFIA devem disponibilizar, em relação a cada um dos FIA da UE por si geridos e a cada um dos FIAs que comercializam na União Europeia, um relatório anual para cada exercício, no máximo de seis meses após o final do exercício. O relatório anual deve ser posto à disposição dos investidores a pedido destes.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Sector do Transporte Público Rodoviário de Mercadorias: Cancelamento de Matrícula

Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de Junho (DR 117, SÉRIE I, de 20 de Junho de 2011)

O Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de Junho, aprova o regime do cancelamento temporário de matrícula de veículos pesados de mercadorias afectos ao transporte público.

Com esta medida permite-se o cancelamento temporário da matrícula quando (i) o veículo tenha sido objecto de candidatura a incentivo ao abate, no âmbito do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), enquanto o respectivo processo se encontre pendente; ou quando (ii) por falta de serviço, o veículo esteja imobilizado, com a duração máxima de 24 meses.

O regime descrito pretende evitar que as empresas de transporte público rodoviário de mercadorias suportem determinados custos, como a taxa de cancelamento de matrícula e, no caso de reposição de matrícula, da respectiva taxa, bem como da inspecção extraordinária.

Para os efeitos descritos, o Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de Junho, adita o artigo 119.º-A ao Código da Estrada, entrando em vigor a 5 de Julho de 2011.

Homologação de Veículos: Emissões de Veículos Pesados

Regulamento n.º 582/2011 da Comissão de 25 de Maio que dá aplicação e altera o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e que altera os anexos I e III da Directiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JOUE L 167/1 de 25 de Junho de 2011)

A Directiva n.º 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro, estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, bem como dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos. O Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, é um dos actos regulamentares específicos desse procedimento de homologação e regula os aspectos relativos à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos pesados e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos.

O Regulamento 595/2009 exige, assim, que os novos veículos pesados e os novos motores para veículos pesados cumpram certos limites de emissões e introduz requisitos sobre o acesso à informação. Por um lado, exige que a Comissão adopte legislação de aplicação fixando os requisitos técnicos específicos relativos ao controlo das emissões dos veículos. Por outro lado, dispõe que é necessário estabelecer requisitos para assegurar que a informação relativa ao sistema de diagnóstico a bordo ("OBD") dos veículos e a informação relativa à reparação e manutenção seja facilmente acessível, de modo a garantir o acesso a essa informação por operadores independentes.

Precisamente em obediência a estas exigências do Regulamento 595/2009, surge agora o Regulamento n.º 582/2011 da Comissão de 25 de Maio, que regula os requisitos de homologação que respeita às emissões dos veículos pesados e ao acesso à informação.

O Regulamento 582/2011 entrou em vigor a 15 de Julho de 2011.

Mobilidade Eléctrica: Pontos de Carregamento em Edifícios

Portaria n.º 252/2011, de 27 de Junho (DR 121 SÉRIE I, de 27 de Junho de 2011)

A Portaria n.º 252/2011, de 27 de Junho, estabelece um conjunto de regras técnicas e de segurança respeitantes à instalação e funcionamento dos pontos de carregamento normal em edifícios e outras operações urbanísticas, em conformidade com o previsto no regime jurídico da mobilidade eléctrica, vertido no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Subjacente a esta portaria está o objectivo de criação e expansão de uma rede integrada de pontos de carregamento, que reconheça a importância dos pontos de carregamento de acesso privativo, o que se revela necessário para a proliferação da utilização de veículos eléctricos.

A Portaria 252/2011 regula, assim, aspectos relativos aos requisitos técnicos para a instalação e manutenção de pontos de carregamento, à tipologia de instalação eléctrica, ao modo de carga, às especificações técnicas, à responsabilidade pela instalação, aos prazos de instalação e às demais condições e regras de natureza técnica.

A Portaria 252/2011 entrou em vigor a 28 de Junho de 2011.

6. Imobiliário e Urbanismo

Simplificação dos Regimes de Acesso e Exercício às Actividades de Construção, Mediação e Angariação Imobiliária

Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de Junho - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (DR 114, SÉRIE I, de 15 de Junho de 2011)

Na sequência da Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, e da respectiva transposição para o ordenamento jurídico interno através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Junho, através dos quais se estabeleceram os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços no mercado interno da União Europeia, foi publicado o Decreto-Lei n.º 69/2011 que entrou em vigor no dia 16 de Junho.

Através do referido diploma legal são alterados, adaptados e simplificados o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção; o Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária; e o Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.

De entre as alterações preconizadas aos referidos regimes, destacam-se, quanto aos aplicáveis ao exercício da actividade da construção e ao exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária, várias medidas comuns: (i) liberdade de actuação, no mercado Português, de entidades sediadas nos estados membros da União Europeia; (ii) simplificação dos processos e procedimentos para obtenção e revalidação de alvarás para exercício das respectivas actividades; (iii) redução dos prazos de tramitação de procedimentos e recurso ao deferimento tácito; e (iv) disponibilização de documentos via Internet.

No âmbito do regime de exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária destaca-se, ainda, a possibilidade de as entidades (singulares ou colectivas) mediadoras e angariadoras passarem a poder exercer outras actividades comerciais para além da mediação e angariação.

Indemnização por Expropriação de Terrenos em RAN

Acórdão n.º 196/2011, de 12 de Abril - Supremo Tribunal de Justiça (DR 112, SÉRIE II, de 9 de Junho de 2011)

Decidiram os juízes do STJ, através do acórdão n.º 196/2011, julgar inconstitucional a norma constante do artigo 26.º n.º 12 do CExp., aprovado pelo Decreto-lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, quando interpretado no sentido de ser indemnizável como “solo apto para construção” terreno integrado na RAN com aptidão edificativa segundo os elementos constantes do 25.º n.º 2 do CExp, assumindo para cálculo de indemnização o valor resultante do cálculo do valor médio das construções existentes numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada.

A referida decisão, para além de sustentada na violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP, apoia-se também em entendimentos anteriores daquele tribunal que consideraram que, ainda que em teoria se possa considerar que qualquer solo é passível de ser construído, na prática a integração de um terreno na RAN ou REN determina a impossibilidade de o proprietário nele construir edifícios urbanos e de assumir qualquer expectativa de poder valorizar o solo pela sua desafectação e destinação à construção imobiliária.

Aquelas impossibilidades são, de resto, determinadas pelo interesse público subjacente ao respectivo regime jurídico, o qual tem justificação constitucional nos artigos 93.º e 66.º do CRP.

Assim, consideram que, no caso de expropriação de terrenos integrados na RAN, não há que considerar, para efeitos de cálculo da indemnização, a pagar ao expropriado, qualquer potencialidade edificativa que não existe, nem nasce com a expropriação. Ademais, o facto de a parcela expropriada, integrante da RAN, ser dotada de infra-estruturas e de se encontrar ladeada de solos classificados como espaços urbanos não funda qualquer expectativa jurídica, no expropriado, de reclassificação do respectivo solo.

7. Fiscal

Arbitragem em Matéria Tributária

Regulamento de Selecção de Árbitros em Matéria Tributária

O regulamento em referência, aplicável aos processos arbitrais em matéria tributária organizados no âmbito do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, vem estabelecer as regras de elaboração da lista de árbitros a publicar anualmente.

O referido regulamento estabelece ainda as regras respeitantes à designação dos árbitros.

Note-se, na sequência da aprovação do regulamento em análise, foi já aprovada pelo CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa a primeira lista de árbitros em matéria tributária.

IVA - Reimportação de Bens

Circular n.º 48/2011, de 8 de Junho de 2011, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

A presente circular vem esclarecer que “as operações de reparação, transformação ou complemento de fabrico, realizadas fora da Comunidade, dos bens que foram exportados temporariamente da UE, devem ser tratadas como prestações de serviços e consequentemente tributadas de acordo com a regras de localização estabelecidas no artigo 6.º do Código do IVA”.

Esclarece ainda a referida circular que não estão sujeitas a IVA “as operações de reparação realizadas, fora da Comunidade, a título gratuito, no âmbito de um contrato legal de garantia”, não sendo, nesses casos, a reimportação dos bens considerada uma operação tributável.

Por fim, a circular em análise vem clarificar que a importação do “produto substituição” (substituição de um produto compensador por um idêntico) deve ser considerada uma operação tributável quando realizada a título oneroso, devendo ser considerada uma operação não tributável sempre que seja realizada a título gratuito, durante o prazo de garantia.

IVA - Matéria Colectável Uniforme

Acórdão do Tribunal de Justiça da UE, Processo C-285/10, 9 de Junho de 2011

No Acórdão em referência o Tribunal de Justiça da UE vem entender que a Sexta Directiva do IVA se opõe a que um Estado-Membro, que não tenha respeitado o procedimento previsto naquela Directiva para adoptar uma medida derogatória, aplique uma regra de determinação da matéria colectável diferente da prevista no art.º 11.º A, n.º 1, al. a) da Sexta Directiva (na qual se estabelece que, em regra, a matéria colectável para efeitos de IVA nas entregas de bens e prestações de serviços corresponde ao valor da contraprestação recebida ou a receber), nas operações entre partes relacionadas em que tenha sido acordado um valor inferior ao valor de mercado.

Esclarece-se assim que “as regras de determinação da matéria colectável relativas à afectação ou utilização de bens e de prestações de serviços ao uso privado do sujeito passivo, nas acepções dos artigos 5.º, n.º 6, e 6.º, n.º 2, da dita directiva”, apenas podem ser aplicadas nas operações entre entidades relacionadas onde os preços praticados sejam inferiores aos valores de mercado, quando o Estado Membro respectivo obtenha a correspondente autorização para aplicar tal medida derogatória.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com